



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600668-92.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

**Recorrente:** CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA  
VALDECI ALVES DE CASTRO

**Recorrido:** FABRÍCIA DE SOUZA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. FRAGILIDADE DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DOAÇÕES. TRAGÉDIA DAS ENCHENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROVAS INCONCLUSIVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIAN OLIVEIRA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

SOUZA e VALDECI ALVES DE CASTRO, suplentes<sup>1</sup> a Vereador no Município de Montenegro/RS, contra sentença que  **julgou improcedente**  a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por eles movida em desfavor de FABRÍCIA DE SOUZA, candidata eleita<sup>2</sup> à Vereadora, nas eleições Municipais de 2024, alegando, para tanto,  **abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e uso indevido da função pública**  perpetrados em decorrência da distribuição de donativos arrecadados para as vítimas das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024.

A sentença, em síntese, decidiu pela improcedência da demanda por insuficiência de *provas robustas da distribuição de bens no período eleitoral ou de efetivo benefício da candidata a caracterizar abuso do poder político ou econômico, na linha do parecer ministerial.* (ID 45890749)

Irresignados, os recorrentes, repisando os argumentos da inicial, aduzem, em síntese, que o volume de doações obtido através do cargo público da recorrida aliado à sua distribuição personalizada demonstram o uso da estrutura e influência de seu cargo para obter vantagem eleitoral. Apontam que o fato de a distribuição ter ocorrido inclusive em bairros não afetados pela enchente reforça a tese de desvio de finalidade da ajuda humanitária para fins eleitoreiros. Com isso, pleiteiam a reforma do julgado. (ID 45890755)

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002063193/2024/87491>

<sup>2</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002063195/2024/87491>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 45890760), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada à ora recorrida, em suma, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio que possam ensejar a cassação de seu diploma.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

**Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>3</sup>

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”<sup>4</sup>

**No caso em tela**, todavia, não ficou demonstrado que a distribuição de donativos pela recorrida ocorreu no período eleitoral, ou seja, após o registro de sua candidatura, que, conforme informações do sistema DivulgaCandContas<sup>5</sup>, ocorreu em 9 de agosto de 2024.

---

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.

<sup>4</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.

<sup>5</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ainda, da análise das provas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, verifica-se que as doações foram realizadas nos meses de maio e início de junho de 2024, período imediatamente posterior às enchentes que atingiram o município de Montenegro/RS e boa parte do estado, conforme decretos de calamidade pública citados na sentença recorrida (Decreto Municipal nº 9.763/2024 e Decreto Estadual nº 57.600/2024).

Ademais, não se verificou prova robusta de que as doações foram realizadas com finalidade específica de angariar votos. Pelo contrário, os elementos dos autos demonstram que a distribuição de donativos ocorreu em contexto de solidariedade às vítimas das enchentes, em período muito anterior ao início da campanha eleitoral.

Como bem assentou a Magistrada *a quo*, “é público e notório o elevado volume de doações recebidas no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de maio e junho, a partir da grande divulgação da situação de calamidade que assolou o Estado. Nesse interstício grande parte da população atingida foi agraciada com itens emergenciais de consumo, sendo, inclusive, diluída a percepção do benefício de eventual repasse das doações realizadas pela candidata em razão do montante de itens recebidos no Estado. Portanto, entendo ausente prejuízo à paridade de condições de disputa do pleito perante outros candidatos”

Impende referir, ainda, no que tange a alegação de que a recorrida teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

valido-se de seu cargo de assessora parlamentar para obtenção das doações, tal circunstância, por si só, não configura ilícito eleitoral, considerando o contexto de calamidade pública e a necessidade urgente de mobilização de recursos para auxílio às vítimas das enchentes.

Com efeito, a prova carreada aos autos carece de lastro suficiente para indicar o nexo causal entre as condutas e o resultado indicado, sendo que, em casos como o presente, em que se pleiteia a grave sanção de cassação de mandato eletivo, o conjunto probatório deve ser contundente e harmonioso, não podendo haver dúvidas acerca da caracterização do ilícito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Portanto, como “para a procedência da AIJE é necessário [...] **prova de que o ato abusivo rompeu o bem tutelado**, isto é, teve **potencialidade de influência na lisura do pleito**”<sup>6</sup>, não deve prosperar a irresignação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

---

<sup>6</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9a ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 706. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM